

Apropriação de Créditos de Icms para Empresas Rurais Situadas no Estado de Minas Gerais

Julio Carlos Mantuanelli

UFSJ

Pablo Luiz Martins

pablo@ufsj.edu.br

UFSJ

Resumo: Tendo a oportunidade de estagiar numa empresa rural no estado de Minas Gerais, este trabalho de conclusão de curso tem como foco principal a apropriação de créditos de ICMS. A partir disso foi observado que dependendo da forma de tributação de uma estabelecimento de produção rural possui tratamento diferenciado na forma apuração do crédito de ICMS, empresas cuja tributação é feita no Simples Nacional não se apropria este crédito porém estas podem gerir créditos mesmo com alíquotas reduzidas a outras empresas cujo tributo é apurado pelo lucro real ou presumido. Esta apropriação de créditos gera também muitos questionamentos, principalmente no que se refere quais os produtos que devem e não devem fazer parte deste calculo, O ART 66 do RICMS/2002 define apenas direito a crédito as mercadorias voltadas ao processo produtivo, não incluindo itens como combustíveis e produtos para manutenção de equipamentos. Já a apropriação de créditos para bens do ativo Imobilizado dá direito a crédito integral ao contribuinte em determinados situações caso o bem é adquirido dentro do próprio estado que se encontra a empresa e também em determinadas atividades como o cultivo de eucalipto. Por fim o ICMS é um imposto muito complexo que exige amplo conhecimento do contador neste tema pelo motivo de possuir varias legislações e protocolos e também varias vedações tratando sobre este tema.

Palavras Chave: ICMS - Lucro Presumido - Principios - Impostos -

1- INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso objetiva principalmente a atender as exigências do currículo pleno do curso de ciências contábeis ao mesmo tempo em que promove o meu treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento no exercício das funções inerentes a profissão de contador.

O tema principal deste trabalho será a apropriação de créditos de ICMS para empresas rurais situadas no Estado de Minas, detalhando assim seus casos de ocorrências, suas vedações e as características diferentes que as diferem de outras empresas que não sejam rurais.

Fonte geradora de recursos para o estado o ICMS é o tema no qual tentei me interar, sabedor que ainda há muito que estudar e aperfeiçoar, pois se trata de assunto cuja complexidade é enorme.

No que tange a este trabalho a minha primeira visão do mundo contábil foi analisada a responsabilidade das empresas cujos objetivos não se restringem somente ao atendimento de tributos e encargos ao mesmo tempo em que o governo necessita do mesmo sendo este tributo a principal fonte de renda do Estado de Minas Gerais.

Mesmo sendo um imposto muito oneroso para as empresas rurais, o ICMS tem como característica de ser um tributo não cumulativo, porém nem toda mercadoria ou bens que entra no estabelecimento rural poderá ser contabilizado os créditos de ICMS fato este que proporciona muitas dúvidas e questionamentos tanto de empresários e contadores e que será tema principal para este trabalho de conclusão de curso.

2- DESCRIÇÃO DA EMPRESA ESTAGIADA.

A respeito deste trabalho de conclusão de curso tem como objetivo dar um enfoque na recuperação de créditos de ICMS detalhando assim suas características em uma empresa rural, uma vez que a empresa no qual o estágio foi realizado faz o recolhimento deste tributo diariamente e o aproveitamento deste crédito.

O estágio para realização deste trabalho de conclusão de curso foi realizado na empresa cuja razão social é Viveiro Esteio Produção de Mudanças Ltda. localizada no Distrito do Industrial do Rio das Mortes – São João Del rei com CNPJ 07.274.450/0001-11 no período de 11/04/2011 até 08/07/2011 representado pelo seu sócio administrador Romildo Coelho dos Santos.

A empresa Viveiro Esteio Produção tem com atividade principal a venda de mudas de eucalipto para comercialização tanto para pessoas físicas e jurídicas no qual consiste nas etapas de plantação, irrigamento, plantio e transporte e sua forma de tributação é feita através do lucro presumido.

Porém o setor de contabilidade não trabalha apenas com a empresa Viveiro Esteio Produção de Mudanças Ltda., há também outras duas outras empresas sendo que uma delas tem como Razão Social Esteio Eucalipto Ltda, tendo atividade rural e cuja atividade principal consiste no tratamento da madeira de eucalipto com utilização do processo de autoclave, sendo que autoclave é um processo no qual a madeira é tratada sobre pressão com a utilização de produtos para que estes penetrem em camadas permeáveis da madeira protegendo estas contra a ação de agentes físicos, químicos e biológicos durante longo tempo. Sua forma de tributação é realizada pelo sistema integrado de tributação para micro e pequenas empresas de pequeno porte (Simples Nacional) criado a partir da lei complementar da constituição federal número 123/06.

Já a outra empresa tem como razão social Celso Trindade com o nome fantasia Fazenda Samambaia e objetiva colher a muda de eucalipto feita pela empresa Viveiro Esteio produção de Mudanças e cultivá-la até sua fase adulta, para utilizar para comercialização ou então



repassar este eucalipto para o tratamento na Esteio Eucalipto para que esta empresa trate e entregue pronto para o consumidor.

A empresa Celso Trindade apresentou uma forma diferente quanto sua forma de contabilização uma vez que é feita pelo regime de caixa e o pagamento de impostos são feitos uma vez por ano, e algumas receitas e despesas não são contabilizadas no mês contábil de incidência dificultando a apuração da receita e despesa para a apuração do cálculo do ICMS e conseqüente sua apropriação correta de créditos, porem não é objetivo desse trabalho analisar esta situação.

3- DESENVOLVIMENTO

O ICMS é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação sendo de competência do estado seu recolhimento e sua distribuição. Ele é considerado um imposto indireto porque todo seu ônus é repassado ao preço do produto sem o direito do consumidor adquirir o produto sem arcar com o pagamento do imposto.

De acordo com a receita Estadual do Estado de Minas Gerais foi arrecado em junho de 2011 R\$ 2.412.564.380,94 em ICMS representando cerca de 86,16% do total da receita auferida no estado, e sendo que o setor de agropecuária e outros (grupo que faz as empresas rurais) e empresas do Simples Nacional totalizaram respectivamente cerca de 0,37% e 2,46% da receita com ICMS.

A alíquota interna de ICMS em Minas Gerais pode variar de 0% até 30% dependendo do produto como dispõe o artigo 42 do RICMS/2002, mas é importante destacar que a maioria dos produtos de produção rural tem como alíquota de 12%. Já as alíquotas interestaduais são de 7% para os estados do Norte, Nordeste, Centro Oeste, Distrito Federal e Espírito Santo e 12% para os demais estados.

O ICMS tem como característica obedecer ao princípio da não cumulatividade descrita segundo Marcelino Fernandez de Souza em sua Monografia da seguinte forma:

“É uma parcela do Imposto cobrado, nas operações de entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços que serão compensados com o imposto devido pela saída desses produtos, resultando esse confronto em saldo devedor ou credor.” (De Souza, 1999, p.10).

Também é descrita na constituição federal de 1988 no artigo 155 parágrafo 2 da seguinte forma:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;”;

Como já citado anteriormente foi mostrado as empresa trabalhadas no estágio e sua forma de tributação, fato este importantíssimo uma vez que no Simples Nacional não há de se falar em créditos tributários de ICMS de acordo com o caput do artigo 23 da lei complementar 123/07.



Para que as empresas rurais possam apropriar-se de créditos de ICMS elas devem primeiramente fazer o cadastro de Contribuintes de ICMS nas juntas comerciais de cada município que elas atuam.

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional não farão jus a apropriação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, mas elas podem gerar créditos de ICMS para empresas rurais que não fazem parte do Simples, mesmo que com alíquota reduzida as empresas rurais podem apropriar créditos de ICMS, para isto estas devem exigir das pequenas empresas destacarem na nota fiscal no campo informações complementares o valor retido de ICMS.

De acordo com a resolução 3166/2001 do RICMS nas operações interestaduais existe uma limitação de créditos de ICMS de 12%, e portando o restante da alíquota de 6% devido à diferença de alíquota não pode ser apropriado o crédito de ICMS, fato que gera muitos questionamentos das empresas rurais, uma vez que elas têm muitos gastos devido à diferença de alíquota e não tem direito a credito sobre isto.

Isto pode ser comprovado de acordo como transcreve Paulo Henrique Pegas em sua obra Manual da Contabilidade Tributária.

“O fato de ter competência estadual traz ao ICMS um enorme grau de dificuldade em seu entendimento, o que seria menor se este imposto fosse federal ou se, pelo menos, tivesse sua legislação totalmente unificada.” (Pegas, 2006, Pag. 65).

Porém um benefício acontece nas empresas de pequeno e médio porte com tributação no Simples Nacional e demais empresas rurais, é a dispensa do pagamento de diferenças de alíquotas entre estados abordada nos subitens 16.1 e 17.2 do Anexo IV do RICMS/02, que dispensou o recolhimento de ICMS nas operações interestaduais na aquisição de máquinas, aparelhos e implementos agrícolas relacionadas nas partes 4 e 5 do Anexo IV do RICMS, não sendo exigida a diferença de alíquota para o estado destinatário.

Para corrigir este problema de diferença de alíquotas e não onerar as empresas mineiras rurais, o estado de São Paulo que possui alíquota reduzida e é uma economia altamente desenvolvida jamais deveria ter uma alíquota menor que a alíquota interna de ICMS de Minas Gerais, ou no pior dos casos ter uma alíquota igual. Assim não haveria muito pagamento de diferença de alíquota de ICMS.

Com base nisto há um projeto de Lei para ser aprovado neste semestre de 2011 que pretende reduzir um pouco com esta guerra fiscal, que propõe acabar com a diferença de alíquota para empresas do simples que tem produtos com substituição tributária.

Através dessas mudanças a carga tributária do ICMS diminuiria um pouco para as pequenas empresas de produção rural que na maioria dos casos fazem negócios com outras empresas fora de seu estado.

A empresa Viveiro Esteio Produção de Mudas tem como forma de tributação a opção pelo lucro presumido e de acordo com o artigo 55 inciso II da Constituição Federal define o ICMS como um imposto não cumulativo, ou seja, a empresa tem direito de deduzir créditos de ICMS.

Através do Estagio realizado foi colocado isto em prática todos os dias fazendo a apropriação de créditos de ICMS e também o pagamento de diferença de alíquota de ICMS dentro do Estado de Minas Gerais. Foi observado também o fato que a empresa é contribuinte de fato e responsável do recolhimento do ICMS, feito mensalmente junto a Receita Estadual do Estado de Minas Gerais.

Um fato muito importante a destacar como consta no Anexo I do RICMS/2002 foi definido que operação de venda de mudas de operações internas tem isenção ICMS até 31 de

Dezembro de 2012, não cabendo assim a empresa rural que tem essa atividade não recolher o ICMS apenas para operações internas dentro do Estado de Minas Gerais.

A partir do 1º de Outubro de 2010 as empresas rurais como a Viveiro Esteio foram obrigadas a adotar a Nota Fiscal Eletrônica ficando mais compreensível o detalhamento da alíquota e base de cálculo para o Imposto e de uma possível apropriação de crédito de ICMS, fato este obrigatório como diz o Artigo 10 do RICMS (decreto 43080/2002). Com isto o estado dificultou ainda mais a sonegação deste imposto.

A partir da citação de Láudio Camargo Fabretti em seu livro nota-se a importância deste procedimento como também descreve a forma correta para apropriação destes créditos.

“Para creditar-se do ICMS, é necessário que este esteja destacado em documento fiscal hábil (que atenda a todas as exigências da legislação pertinente) emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco (que esteja inscrito na repartição competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação dos demais dados cadastrais impressos no documento fiscal).” (Fabretti, 2005, Pag.165)

A contabilização do ICMS na empresa Viveiro Esteio é feita através de um software contábil denominado Calima, desenvolvido pela empresa Projetus Software para contabilidade, e toda nota fiscal de entrada é registrada neste software que funciona como um livro fiscal de entrada, porém há um tratamento especial para as notas fiscais entrada de produtos para produção das demais notas fiscais, como as notas fiscais de entradas destinadas aos setores administrativos e também as referentes a produtos alimentícios de uso e consumo.

As notas fiscais de produtos não destinados à produção são contabilizadas através de seu valor real sem detalhamento do valor pago com ICMS, não especificando nos livros fiscais de entrada a base de cálculo e sua alíquota correspondente, até mesmo os conhecimentos de transporte são contabilizados desta mesma forma que na maioria dos casos o frete era CIF.

Já as notas fiscais de entrada de produtos destinados a produção são registradas nos livros fiscais de entrada pelo seu valor real com detalhamento de base de cálculo, alíquota e valor de ICMS, para que os valores pagos de ICMS fossem apropriados em créditos.

A explicação para este procedimento de produtos com ou sem direito ao crédito de ICMS é detalhada no Artigo 66 do RICMS/2002 pelo motivo em que as empresas referentes as atividades rurais apropriam-se somente créditos de ICMS de mercadorias voltadas à produção como matéria prima, produto intermediário e material de embalagem e também defensivos agrícolas adquiridos pela empresa rural para uso exclusivo na agricultura.

Foi através desse software que eram feitos os livros fiscais de entrada e saídas de mercadorias, e através destes livros eram feitos o registro de Apuração do ICMS (RAICMS), com as mercadorias segregadas pelo seu CFOP, para que posteriormente fosse feito a DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) e uma DAE (Documento de Arrecadação Estadual) para o recolhimento do tributo.

Pode acontecer que uma nota emitida em um mês seja registrada em outro mês de apuração, sendo a apropriação dos créditos de ICMS realizada normalmente, porém esta nota deve ser destacada em um documento fiscal detalhando o não aproveitamento na devida época e depois comunicando o fato a repartição fazendária no prazo de cinco dias que o crédito foi apropriado, sendo que o prazo para utilizar este crédito é de cinco anos a contar da data de emissão do documento.

Um fator prejudicial às empresas rurais é o motivo que elas se encontram na primeira etapa do processo de produção e de apropriação de créditos de ICMS, cabendo a elas produzirem o produto para que depois outras empresas, principalmente as industriais que



compram seus produtos para produção, sendo que a empresa rural tem poucas possibilidades de usufruir do direito ao crédito, apenas com os poucos insumos que ela adquire para a plantação, porque os gastos com estrutura não são garantidos ao direito a crédito de ICMS.

Segundo Szymanski:

“Na fase inicial do ciclo, quando a mercadoria é posta pela primeira vez em circulação não possuindo operações anteriores, a empresa que for isenta, imune, ou que não sofra incidência do imposto, não poderá se beneficiar dos créditos anteriores, porque, obviamente não existem.”

(Szymanski, 2008, pag 38)

Um questionamento a ser feito é o fato que o óleo diesel usado para recolhimento das mudas de eucalipto e transporte para outro local não é considerado insumo para produção rural, não devendo apropriar crédito de ICMS sobre isto, fato que gera muito questionamento uma vez que é um elemento essencial para produção. Analisando o artigo 66 do RICMS/MG no inciso VII constata-se que é somente permitido crédito de ICMS em combustíveis e lubrificantes adquiridos por prestadora de transportes estritamente necessária a prestação de serviço, porém analisando a realidade das empresas rurais percebe-se um equívoco, uma vez que apresenta custo muito elevado e estes combustíveis são totalmente voltados à produção rural.

Caso a empresa rural contribuinte receba mercadorias com ICMS que foi retido ou recolhido por substituição tributária e se a empresa rural não tem pretensão de comercializar, pode-se apropriar sob forma de crédito o valor de ICMS que incidiu na mercadoria de acordo com o Artigo 66 do RICMS desde que voltados à produção, este fato é muito freqüente na compra de matérias para uso e consumo destas empresas.

Há créditos também no imposto nas notas de devolução de mercadorias para os contribuintes de ICMS, portanto a empresa rural deve emitir uma nota fiscal de entrada escriturando-a no livro fiscal de entrada e mantendo-a arquivada durante cinco anos. E para as notas de devolução para os não contribuintes de ICMS a empresa pode apropriar créditos de ICMS emitindo uma nota de entrada com o nome da pessoa física.

Já no que se refere à apropriação de crédito para bens do ativo imobilizado tem direito ao crédito de ICMS as operações atendidas na legislação tributária no artigo 6 parágrafo 3,5,7 do RICMS/02 que define apenas os bens que sejam utilizados direta ou indiretamente no processo de produção independente se o estabelecimento for rural, industrial ou comercial, e outras características descritas abaixo.

- Ser de propriedade do contribuinte;
- Ter vida útil acima de 12 meses
- O envelhecimento do imobilizado causado apenas de causas físicas (desgaste natural) ou causas funcionais como obsolescência
- Não integrar o produto final, exceto de forma residual.
- Ser contabilizado como Ativo Imobilizado

Essas são as características principais para que um bem do Imobilizado possa ter crédito de ICMS. É importante destacar que não tem direito de crédito de ICMS os produtos ou bens não destinados a atividade principal da empresa de acordo com o Artigo 70 parágrafo 3º do RICMS.

O que difere a apropriação de créditos de bens do imobilizado para as demais mercadorias que dão direito a crédito de ICMS será sua forma de contabilização que será



escriturada no livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) modelo C, e a forma de como é feito o cálculo. Este conceito de apropriação sobre créditos do Imobilizado pode ser explicado como cita Pegas no seu livro da seguinte forma.

“ A empresa somente deve registrar o crédito integral do ICMS sobre as aquisições de bens do Ativo Imobilizado, quando não houver expectativa de venda de mercadorias sem tributação do ICMS. Se, por exemplo, a empresa não possui incentivos fiscais de isenção nas vendas internas, o crédito deve ser integralmente reconhecido” (Pegas, 2006, Pag 74)

O cálculo para créditos do Imobilizado não é feito através de uma alíquota e uma base de cálculo, mas sim de um coeficiente de creditamento de ICMS (proporção do valor da aquisição do bem sem o ICMS e do valor total do Bem) multiplicado pelo valor do ICMS integral multiplicado também pela fração de 1/48.

Como mostrado no Artigo 70, os bens destinados ao setor administrativo, bens de manutenção de máquinas e também materiais destinados a empregados como uniformes, ferramentas, computadores e móveis não dão direito a crédito de ICMS.

Segundo o mesmo artigo, como analisar um bem do imobilizado que é destinado a produção e os que não são, como é caso de veículos, que podem ser usados tanto em processo de produção funcionando como transporte de mercadorias ou insumos agrícolas, e também destinados para processo alheio a produção, como o transporte de empregados, e materiais de uso e consumo como é observado em muitas empresas rurais. A partir disto é importante analisar a opinião de Anselmo publicada na Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 1, n. 52, p. 100-135, set./out. 2003, p. 115. que critica esta situação descrita abaixo.

“A aquisição dessa espécie de bens também é circulação de mercadoria e faz, irremediavelmente, surgir o dever de pagar o ICMS. Se o ICMS é devido na operação anterior, inafastavelmente surge o crédito, pouco importando a destinação do bem. Surgindo o crédito, consectário lógico, mostra-se o surgimento do direito subjetivo ao abatimento” ANSELMO. O princípio da não-cumulatividade do ICMS no ordenamento jurídico brasileiro.

Mas o fato que mudou a partir de 07 de Julho de 2011 pelo decreto Nº 45630 alterando o Regulamento de ICMS decreto Nº 43.080 de 13 de Dezembro de 2002 permitiu a apropriação integral de créditos de ICMS para bens do ativo imobilizado que são adquiridos dentro do próprio estado para estabelecimentos industriais, sem fazer o cálculo diferenciado para imobilizado, cujo valor esteja no documento fiscal e desde que o contribuinte esteja em situação regular com o fisco. Este mesmo decreto cita que poderão fazer créditos integrais as atividades rurais voltadas ao cultivo de eucalipto conforme consta no Artigo 499.

Art. 499. O disposto neste Capítulo aplica-se também às operações que tenham como destinatário:

IV - contribuinte classificado nos códigos 0210-1/01 (cultivo de eucalipto) ou 0210-1/03 (cultivo de pinus) da CNAE, que tenha a sua produção destinada a fabricantes de:

a) painéis de partículas de madeira (MDP) classificados nos códigos 4410.11.10 a 4410.11.90 da NBM/SH;

b) painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) classificados nos códigos 4411.12 a 4411.14 da NBM/SH;

c) chapas de fibras de madeira classificadas nos códigos 4411.92 a 4411.94 da NBM/SH;

Muitos produtos voltados à produção rural principalmente aqueles respaldados pelo princípio da essencialidade pode ter sua alíquota reduzida ou até mesmo imune, ou seja, o imposto é cobrado de acordo com sua essencialidade, sendo que estes produtos de muita necessidade podem ser tributados como alíquotas inferiores aos demais produtos como é descrito no artigo 155 da constituição federal 2º Parágrafo

II – Poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

Estes produtos não gerarão crédito de ICMS ao comprador dessas mercadorias cabendo a este fazer um lançamento de estorno.

Porém na empresa pode haver um caso especial de não tributação de ICMS caso esta empresa faça vendas de mercadorias destinadas ao exterior, atendendo o acordo referenciado da OMC (Organização Mundial de Comércio) e citada no Artigo 155 Parágrafo 2 – item X da Constituição Federal que define o seguinte:

X – não incidirá

a-) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados e destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Mas a empresa rural pode apropriar créditos de ICMS de mercadorias advindas do exterior, para compensar os produtos vendidos, e o ICMS recolhido na importação vai ser pago no domicílio onde encontrar a empresa rural no momento do desembarço aduaneiro mediante a aplicação de uma alíquota interna cuja base de cálculo será do Documento de Importação (DI).

E também há casos de diferimento de ICMS, cujo imposto será pago na operação ou prestação posterior da atividade rural relacionadas no Anexo II do RICMS/02, não podendo assim a apropriação de crédito para empresa rural caso a saída de mercadorias de produtor rural destine à cooperativas rurais ou através de transferências entre estabelecimentos do mesmo produtor rural.

A empresa rural onde o estagio foi realizado, é observado três empresas diferentes com o mesmo titular, a lei define um tratamento diferenciado para este caso descrito no Artigo 65 Parágrafo 2º do RICMS da seguinte forma.

§ 2º - Na hipótese de estabelecimentos do mesmo titular, situados no Estado, a apuração de que trata o caput deste artigo, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:

I - o estabelecimento que tenha apurado saldo credor emitirá documento fiscal para transferência de crédito, tendo como destinatário o estabelecimento que tenha apurado saldo devedor, até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido pelo destinatário;

II - o valor do crédito a ser transferido não poderá ser superior ao saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário;



III - o documento fiscal emitido na forma do inciso I deste parágrafo conterà, no campo "Dados Adicionais", a observação de que foi emitido nos termos do artigo 65, § 2º, do RICMS, para compensação, integral ou parcial, de saldo devedor de estabelecimento do mesmo titular, e será visado:

Este é um fato muito freqüente que acontece na apuração do ICMS para seu recolhimento, em empresas rurais que possuem mesmo titular, e optam pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido.

Um problema que acontece nas empresas rurais, que vão apropriar créditos de ICMS, e que pagam determinado produto agrícola pelo seu valor real, e tem reduzida sua base de cálculo para apropriar créditos de ICMS, não tendo crédito integral sobre o valor pago. Produtos como inseticidas, fungicidas, herbicidas e demais tem uma grande redução de 60% na base de cálculo, sendo este é um dos principais gastos das empresas rurais, sendo importante destacar que em alguns casos estes produtos são os únicos que as empresas rurais podem apropriar créditos, o mesmo ocorre também para os estabelecimentos rurais e cooperativas de produtos que tem uma redução de 30% na Base de Cálculo de produtos como Milho, aveia soja.

Como foi mencionado anteriormente mudas de planta em operações internas tem isenção de ICMS, já nas operações interestaduais essas mudas tem uma redução de 60% na Base de Cálculo nas operações de vendas, as atividades que tem este fim como é caso da Viveiro Eucalipto não tem muito prejuízo em relação às outras atividades rurais, porém geram poucos créditos de ICMS a outros estabelecimentos.

4- CONCLUSÃO

A respeito deste trabalho, foi verificado que o ICMS e principalmente a apropriação de seus créditos é um fato muito freqüente nas empresas rurais e que precisa ser observado com muito cuidado e atenção. Uma vez que este tributo possui 27 legislações, vários protocolos de um estado para outro tratando sobre este tema, e que normalmente sofre mudanças em um pouco espaço de tempo.

A princípio é importante destacar que as empresas rurais têm uma forma diferente de apropriar créditos de ICMS, muitas de suas mercadorias possuem vedações de créditos, ou são isentas desses tributos, cabendo assim ao contador ter pleno conhecimento da legislação mineira do ICMS e conseqüentemente saber apropriar de maneira correta estes créditos.

O regime de compensação do ICMS tem como característica principal ser um imposto não cumulativo, fato este que contribui para o estabelecimento contribuinte uma diminuição significativa nos seus custos, porém a lei define cada situação de incidência ou não de créditos de ICMS e a partir disso que o ICMS se torna um pouco complexo, uma vez que a mesma mercadoria adquirida pode ou não dar direito dependendo do estabelecimento que foi solicitada a mercadoria.

O ICMS mesmo sendo a principal fonte de recursos para o estado tem várias particularidades de um estado para o outro, podendo dizer que o maior prejudicado é o contribuinte. Soluções como o fim desta guerra fiscal de diferenças de alíquota e uma unificação das leis que tratam apropriação de créditos de ICMS seriam muito validas para as empresas rurais.

5- REFERÊNCIAS

ANSELMO, Marcio Adriano, **O princípio da não-cumulatividade do ICMS no ordenamento jurídico brasileiro - Revista Tributária e de Finanças Públicas**, 1ª Edição São Paulo 2003, pag 12.



IX SEG T 2012

**SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM
GESTÃO E TECNOLOGIA**

Tema: Gestão, Inovação e Tecnologia para a Sustentabilidade

BRASIL, **Constituição Federal – Presidência da República Federativa do Brasil** disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 04/07/2011

BORBA, Cláudio; **ICMS Legislação aplicável a todos os estados e distrito federal**, 2ª Edição, Rio de Janeiro, E. Campus, 2006, 184p.

ESTEIO EUCALIPTO, **Descrição dos produtos da empresa Esteio Eucalipto** disponível em: www.esteio.ind.br. Acessado em 14/07/2011

FABRETTI, Lúcio Camargo; **Contabilidade Tributária**, 10ª Edição, São Paulo, E. Atlas 2001, 346p.

MINAS GERAIS **Legislação tributária em destaque do Produtor Rural**, Disponível em: www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/produtor_rural. Acessado em 12/07/2011

MINAS GERAIS, **Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS)**. Disponível em: www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002. Acessado em 09/07/2011

MINAS GERAIS, **Arrecadação mensal de ICMS por atividade** disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/receita_estado/receitaarrecadada/julho/julho-pagprincarrecl1.htm. Acessado em 04/07/2011

MINAS-GERAIS, **Pesquisa Avançada no RICMS** disponível em: www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_pesquisa. Acessado em 10/07/2011

PEGAS, Paulo Henrique; **Manual de Contabilidade Tributária**, 4ª Edição, Rio de Janeiro, E. Freitas e Bastos, 2006, 742p.

SOUZA, Marcelino Fernandez - **Icms crédito fiscal regime de compensação do imposto**, João Pessoa, Monografia, 1999, 35. Disponível em: [http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/c506bef5daa6352a03256dea006e9135/b1c47181af5b529a83256f86004cddb4/\\$FILE/NT000A303A.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/c506bef5daa6352a03256dea006e9135/b1c47181af5b529a83256f86004cddb4/$FILE/NT000A303A.pdf). Acessado em: 17 de Jul. 2011

SZYMANSKI, Michel - **A inconstitucionalidade da limitação do direito de crédito fiscal da microempresa e empresa de pequeno porte, estabelecida no artigo 23 da lei complementar n. 123/2006, frente ao princípio da não-cumulatividade do ICMS** – Tubarão, Monografia, 2008, 90p. Disponível em: www.portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userfiles/file/pagina_dos_cursos/direito_tubarao/monografias_2008a/Michel_Szymanski.pdf. Acessado em: 23 de Ago. 2011